SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251312 - SP (2026/0172713-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	NOSSA SENHORA DE FATIMA IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADOS	:	ROBERTO VAGNER BOLINA - SP173525
		CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
AGRAVADO	:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS	:	ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371
		CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
		PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
		GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
		KAÍQUE BARBOSA MONTEIRO - SP446148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO PELA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto, assentando que o Tema n. 1275/STJ, submetido ao rito dos repetitivos, determina a suspensão dos “processos pendentes”, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, não se aplicando a feitos já transitados em julgado, por força do princípio da segurança jurídica.

2. O recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, sem a particularização do dispositivo de lei federal cuja interpretação seria divergente, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Nos recursos de fundamentação vinculada, é indispensável a indicação clara e específica do texto legal violado, bem como a demonstração do dissídio, não bastando menção genérica a dispositivos legais ou sua utilização como mero reforço argumentativo.

Documento eletrônico VDA59761819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a9317f66-f65d-4c5f-8c04-ec08973e2faa

4. Quanto ao pedido subsidiário, que busca extinguir o cumprimento de sentença por ilegitimidade ativa, a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a9317f66-f65d-4c5f-8c04-ec08973e2faa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251312 - SP (2026/0172713-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	NOSSA SENHORA DE FATIMA IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADOS	:	ROBERTO VAGNER BOLINA - SP173525
		CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
AGRAVADO	:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS	:	ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371
		CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
		PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
		GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
		KAÍQUE BARBOSA MONTEIRO - SP446148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO PELA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto, assentando que o Tema n. 1275/STJ, submetido ao rito dos repetitivos, determina a suspensão dos “processos pendentes”, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, não se aplicando a feitos já transitados em julgado, por força do princípio da segurança jurídica.

2. O recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, sem a particularização do dispositivo de lei federal cuja interpretação seria divergente, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Nos recursos de fundamentação vinculada, é indispensável a indicação clara e específica do texto legal violado, bem como a demonstração do dissídio, não bastando menção genérica a dispositivos legais ou sua utilização como mero reforço argumentativo.

Documento eletrônico VDA59255644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:57
Código de Controle do Documento: 8d83444d-7eb5-4289-b134-458b5bcf24da

4. Quanto ao pedido subsidiário, que busca extinguir o cumprimento de sentença por ilegitimidade ativa, a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por NOSSA SENHORA DE FÁTIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2299103-88.2025.8.26.0000.

A Corte *a quo,* por unanimidade de votos, negou provimento ao referido agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 89):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1275/STJ. CONTRIBUIÇÃO. SESI. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução de débito relativo à contribuição compulsória decorrente de Termo de Cooperação Técnica e Financeira junto ao SESI.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Verificar a (i) a possibilidade de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 1275 do STJ; (ii) a ilegitimidade ativa da agravada para exigir o débito; e (iii) a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada. A suspensão do processo não é cabível, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória impede a incidência do Tema 1275/STJ. Mérito. As alegações de ilegitimidade ativa da parte exequente e incompetência do Juízo Estadual deveriam ter sido aventadas na fase de conhecimento, sendo incabível a rediscussão na fase de cumprimento de sentença. A coisa julgada material impede a reabertura de discussão sobre o mérito da causa, garantindo a segurança jurídica.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 107-120), interposto com base no art. 105, inciso III, **alínea *c*,** da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou a existência de dissídio jurisprudencial, sem indicação expressa de dispositivo de lei federal violado, sustentando, em síntese, que:

> [...] Consoante se denota do excerto atacado, o mesmo entendeu que, mormente o presente feito tratar de discussão atinente à legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SESI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, não há que se

Documento eletrônico VDA59255644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:57
Código de Controle do Documento: 8d83444d-7eb5-4289-b134-458b5bcf24da

falar na suspensão determinada pelo C. STJ da edição do Tema Repetitivo nº 1.275, por se estar diante de processo já transitado em julgado e em fase de cumprimento de sentença.

29. Diante de tal, cabe à recorrente, observando o permissivo constitucional do artigo 105, III, alínea "c", colacionar o brilhantíssimo julgado propalado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas, mais especificamente de relatoria do Relator Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, integrante da 1ª Câmara Cível, aos autos dos Embargos de Declaração nº 0806148-26.2024.8.02.0000/50000, empregando um cotejo analítico entre este e o v. acórdão recorrido:

[...]

Excelências, a divergência jurisprudencial salta de maneira tão gritante aos olhos que basta um mero exame dos teores em grifo para que esta seja verificada: o v. acórdão guerreado entendeu pela inaplicabilidade da suspensão determinada pelo C. STJ ao Tema Repetitivo nº 1.275, tratando sobre matéria idêntica à presente, ao passo que se está diante de processo em sede de cumprimento de sentença, enquanto o v. acórdão paradigma consignou pela aplicabilidade do mesmo Tema Repetitivo nº 1.275/C. STJ quando se está diante de processo na mesma fase de cumprimento de sentença.

Pugna, ao final, pelo sobrestamento do feito em razão do Tema n. 1275 do Superior Tribunal de Justiça e, subsidiariamente, pela reforma do acórdão para extinguir o cumprimento de sentença por ilegitimidade ativa do SESI, com condenação do recorrido aos ônus sucumbenciais (fls. 119-120).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 136-164).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 165-167). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 173-182). Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às (fls. 191-196).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto, por entender que o Tema de afetação n. 1.275 do STJ não se aplica aos processos já transitados em julgado, nos seguintes termos (fls. 95-101):

[...] De início, é caso de rejeitar a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, em razão da pendência do julgamento do Tema nº 1275 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim restou delimitada a controvérsia discutida no referido Tema 1275/STJ, em sede de recursos repetitivos, na qual se determinou, em 20/08/2024, a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instância,

Documento eletrônico VDA59255644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:57
Código de Controle do Documento: 8d83444d-7eb5-4289-b134-458b5bcf24da

> inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, envolvendo a matéria, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil:
>
> [...]
>
> Embora esta C. Câmara e este E. Tribunal de Justiça já tivessem o entendimento de que o Tema 1275/STJ seria aplicável à entidade paraestatal Serviço Social da Indústria SESI, ora agravada, antes mesmo da ampliação da controvérsia promovida em 23/09/2025, no caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença condenatória impede a sua incidência. Conforme dispõem os arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, a suspensão processual decorrente da decisão de afetação em controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos atinge apenas aos "processos pendentes":
>
> [...]
>
> Por óbvio, os processos na qual já houve decisão de mérito de forma definitiva, com trânsito em julgado, como na hipótese dos autos, não podem ser classificados como "pendentes".
>
> Frisa-se que a fase de cumprimento de sentença não promove a reabertura de discussão sobre o mérito da causa, mas apenas busca a satisfação do direito já reconhecido no título executivo judicial.
>
> Ora, eventual mudança da jurisprudência sobre determinada matéria é incapaz de alterar as demandas em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que assegura a estabilidade das decisões judiciais e a previsibilidade das relações jurídicas.
>
> Deste modo, de rigor a rejeição do pedido de sobrestamento do feito pela pendência do julgamento do Tema 1275 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, eis que inaplicável ao processo em tela, já em fase de execução.

Ao analisar as razões do recurso especial (fls. 107-120), interposto, exclusivamente, pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, constata-se que a recorrente não particularizou, de forma expressa, o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, além de não atender aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo **a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.**

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Documento eletrônico VDA59255644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:57
Código de Controle do Documento: 8d83444d-7eb5-4289-b134-458b5bcf24da

No caso, os artigos mencionados foram utilizados como reforço argumentativo e para pedidos acessórios (CPC, arts. 1.036, 1.037, 1.029, § 5º; CPC, arts. 62, 64, § 1º, e 485, inciso VI; CF/88, art. 109, inciso I; Lei n. 11.457/2007), mas não houve a indicação de "violação" específica vinculada ao dissídio (fls. 112-120). A parte recorrente, além de apontar o dispositivo de lei federal ofendido, deveria demonstrar, efetivamente, de que modo teria ocorrido tal ofensa.

Essa deficiência de delimitação da controvérsia atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.165.721/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

Com a mesma conclusão:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE PRAÇA DE PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ERRO NO APONTAMENTO DE INFRAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUTUAÇÃO E MULTA EM RAZÃO DA FALSA IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. As razões do recurso especial não indicaram os dispositivos supostamente violados ou cuja vigência teria sido negada com relação à ilegitimidade da concessionária, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
>
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou os arts. 489 e 11 do CPC sob o enfoque pretendido e a parte recorrente não suscitou as questões nos embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
>
> 3. A Corte de origem, ao decidir sobre a responsabilidade da concessionária, concluiu que houve falha na prestação de serviço no apontamento de infração capaz de gerar danos morais arbitrados em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A modificação das conclusões adotadas pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. Não foi realizado o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição da ementa do aresto paradigma não satisfaz esse requisito recursal. Tal ausência inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pela alínea c do permissivo constitucional.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.213.978/MG, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59255644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:57
Código de Controle do Documento: 8d83444d-7eb5-4289-b134-458b5bcf24da

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. [...] AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> [...]
>
> 2. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente, bem como de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.161.243/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A admissibilidade do recurso especial, tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.132.441/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Quanto ao pedido subsidiário, tem-se que, ao decidir sobre a tese de ilegitimidade ativa do SESI, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 92-101):

> […] relativo à contribuição compulsória decorrente da assinatura do Termo de Cooperação Técnica e Financeira, junto à entidade paraestatal Serviço Social da Indústria – SESI.
>
> […] as alegações relativas à ilegitimidade ativa da parte exequente para cobrança da contribuição em discussão e à incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento do incidente executório de origem tratam de matérias que […] deveriam ter sido aventadas pela agravante durante a fase de conhecimento.
>
> […] É dizer, incabível tentar rediscutir o objeto da lide ou o conteúdo material do julgado, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença ou mesmo de agravo de instrumento, tratando-se de violação à coisa julgada material e ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
>
> […] a recorrente, apesar de devidamente citada no processo de conhecimento (fl. 84 dos autos de nº 1175943-05.2023.8.26.0100), quedou-se inerte, deixando de apresentar contestação e de interpor recurso de apelação contra a r. sentença condenatória. Sendo assim, quanto às questões não aventadas operou-se a preclusão consumativa.
>
> […] Em suma, indevida a tentativa de discussão de matérias de mérito apenas na fase executiva, a qual deveria ter sido realizada em momento oportuno ou através do instrumento jurídico desconstitutivo próprio, qual seja a ação rescisória, nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59255644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:57
Código de Controle do Documento: 8d83444d-7eb5-4289-b134-458b5bcf24da

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, o pedido subsidiário da parte recorrente, no sentido de reformar o acórdão, decretando-se a extinção do cumprimento de sentença, em razão da patente ilegitimidade ativa do recorrido para exigir os débitos (fl. 120), somente poderia ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. [...] ILEGITIMIDADE PASSIVA. [...] REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. O acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial - centralizadas na alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.083.869/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.
>
> Ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. A Corte de origem concluiu que, dadas as especificidades do caso concreto, o Agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.101.188/MG, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. [...] REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
>
> [...]
>
> 3. Para acolher os argumentos de ilegitimidade passiva ad causam, é imprescindível revolver o conjunto fático-probatório. Não basta simplesmente

Documento eletrônico VDA59255644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:57
Código de Controle do Documento: 8d83444d-7eb5-4289-b134-458b5bcf24da

atribuir nova valoração aos elementos de prova constantes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.986.509/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 6/5/2024.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:57
Código de Controle do Documento: 8d83444d-7eb5-4289-b134-458b5bcf24da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.251.312 / SP

Número Registro: 2026/0172713-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00577658020248260100 11759430520238260100 22991038820258260000 577658020248260100
57765802024826010011759430520238260100

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOSSA SENHORA DE FATIMA IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADOS	: ROBERTO VAGNER BOLINA - SP173525
	CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
AGRAVADO	: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS	: CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
	ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371
	PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
	GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
	KAÍQUE BARBOSA MONTEIRO - SP446148
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:56
Código de Controle do Documento: 50b9eadd-af4c-4577-945f-8b3743a9ae6f

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:56
Código de Controle do Documento: 50b9eadd-af4c-4577-945f-8b3743a9ae6f